

Acórdão: 18.389/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115547-38  
Impugnante: Austerlitz Machado de Faria - Espólio  
Proc. S. Passivo: Jackson Ferreira Dutra/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149774-17  
CPF: 032.974.116-00  
Origem: DF/ Governador Valadares

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO – GADO BOVINO.** Imputação fiscal de que o Impugnante fez constar, em notas fiscais de produtor rural, destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, acarretando, com isso, a perda do benefício do diferimento. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, não restando efetivamente comprovada a imputação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido saídas de 349 (trezentos quarenta e nove) bovinos, no exercício de 2004, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que consignou nos documentos fiscais destinatário que afirmou não ter adquirido a mercadoria, restando descaracterizado o diferimento. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 55 e documentos de fls. 56 a 100.

O Fisco se manifesta às fls. 101 a 111 e apresenta os documentos de fls. 112 a 132. Intimado a ter vistas dos autos o Impugnante se manifesta às fls. 144 a 149.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 152 a 155, pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de 349 (trezentos quarenta e nove) bovinos, no exercício de 2004, ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o referido instituto por ter sido consignado nos documentos fiscais destinatário que afirmou não ter adquirido a mercadoria.

O presente feito fiscal se refere à mercadoria descrita nas Notas Fiscais de Produtor nºs 983246, 983247 e 983248 (fls. 7, 9 e 11), constando 38, 230 e 81 bovinos, respectivamente, remetidas pelo Impugnante à destinatária Adriana Karlla Soares do Nascimento.

À fl. 15 dos autos, consta a declaração da Sra. Adriana Karlla Soares do Nascimento, de 16 de maio de 2005, afirmando não ter adquirido a mercadoria (bovinos) constante das notas fiscais acima citadas.

Insta destacar, que a imputação dos autos de descaracterização do diferimento em face da entrega de mercadoria a destinatário diverso do mencionado nas notas fiscais, apoia-se unicamente na declaração da destinatária de que não adquiriu a mercadoria, objeto da autuação.

O instituto do diferimento aplica-se em determinadas situações, mas desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS/MG. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Conseqüentemente, o sujeito passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados apresentados pelo próprio Impugnante, foi utilizado o diferimento previsto nos artigos 8º, item 5, do Anexo II do RICMS/02, segundo o qual o imposto encontra-se diferido nas operações com gado bovino, de cria ou recria, de estabelecimento de produtor rural para estabelecimento de outro produtor rural.

Entretanto, no decorrer da Impugnação (fl. 51), foi sustentado que a verdadeira adquirente da mercadoria seria mesmo a produtora rural, Sra. Adriana Karlla Soares do Nascimento – CPF: 052.125.856-19, a qual apresenta retratação à declaração apresentada ao Fisco (fl. 66), confirmando que realmente adquiriu o gado bovino do Sr. Austerlitz Machado de Faria.

Diante de tal situação, algumas considerações devem ser feitas:

- tudo que o Fisco disse em sua manifestação fiscal, em tese, constitui a mais absoluta verdade, em especial que a propriedade rural da destinatária da mercadoria não comporta o gado adquirido e quanto a sua incapacidade financeira em prover a adimplência da obrigação contratada;

- parece até que a destinatária sequer conhece a lida com gado bovino, e que seu “Sítio Sol Nascente” está muito mais para lazer que para produção agropecuária;

- também não parece muito forte afirmar que o outorgado “Joaquim Gomes de Freitas” é, a bem da verdade, comerciante de gado para abate e que se utiliza do Cartão de Produtor Rural da Autuada para encobrir ilícitos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, cabe destacar que:

- a capacidade da propriedade é um assunto que deveria ter sido tratado pela Repartição Fazendária concedente da inscrição de produtor rural, de forma a limitar o diferimento às aquisições compatíveis com o porte da “fazenda”;

- todas as demais afirmativas do Fisco indicam a necessidade de ação fiscal junto à produtora rural destinatária dos bovinos, de maneira a confirmar as operações, inclusive quanto aos negócios subseqüentes realizados com parte dos animais.

Desta forma, diante da retratação da declarante, as afirmativas lançadas pelo Fisco, embora aparentemente verdadeiras, repita-se, estão distanciadas da acusação fiscal de entrega a destinatário diverso, lançado contra o remetente da mercadoria.

Por tudo, o caminho para manutenção do trabalho, diante das documentações juntadas, seria a desconsideração do negócio jurídico, instituto não aventado pelo autor da peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 22/08/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ